



PROCESSO TC-06745/06

Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Admissão de pessoal. Concurso público. Recurso de reconsideração contra o Acórdão ACI-TC nº 02047/17. Decurso do prazo de prazo de 68 meses entre a interposição recursal e a análise. Hipótese de prescrição da pretensão punitiva. Enfrentamento da matéria. Conhecimento e provimento do mérito recursal. Afastamento da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO ACI-TC 2592/23

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio César Braga, ex-Prefeito de Vieirópolis, com o objetivo de desconstituir o Acórdão ACI-TC nº 02047/17 (fls. 204/206). decisão que foi proclamada para fins de verificação de cumprimento do Acórdão ACI-TC nº 02842/16 (fls. 183/187).

O feito foi formalizado como Inspeção Especial, que foi realizada no município de Vieirópolis, a partir de uma Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia protocolada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Saúde na Paraíba, acerca de contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem concurso público, dos profissionais da área de saúde.

Em essência, as irregularidades constatadas tangenciaram a contratação temporária ilegal de quatro profissionais de saúde, listados ao final do item 3 da exordial, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela CF/88 para tal modalidade de avença, conforme inciso IX do artigo 37.

Eis o teor da parte dispositiva do Acórdão combatido:

- 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão ACI TC nº 2842/16.*
- 2. Aplicar multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Antônio Cesar Braga, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE.*
- 3. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE a anexação de cópia da decisão em testilha ao processo de acompanhamento da gestão municipal, exercício 2017 (Processo TC nº 0015/17).*
- 4. Solicitar à Divisão de Auditoria competente que aborde, nos autos citados no tópico anterior (Processo TC nº 0015/17), os aspectos relacionados às falhas identificadas no quadro de pessoal, ainda pendentes de correção.*
- 5. Remeter o almanaque eletrônico à Corregedoria para acompanhamento da sanção empregada, recomendando-se o seu arquivamento na hipótese de recolhimento voluntário ou expedição de ofício para ajuizamento de ação de cobrança destinado à Procuradoria Geral do Estado.*



Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou, em 16/10/2013, a decisão, portanto o Documento TC nº 70664/17 (fls. 209/236), anexado ao caderno eletrônico, formalizando recurso de reconsideração, no qual requereu a exclusão do valor da multa aplicada no Acórdão AC1-TC 02040/17.

Decorridos sessenta e oito meses da postulação reconsiderativa, a Auditoria manifestou-se em relatório técnico (fls. 241/244) asseverando o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02842/2016, “devido ao encaminhamento do início do concurso para preenchimento de cargos na saúde”. Em relação ao pleito de exclusão da multa, absteve-se o Órgão de Inspeção de se pronunciar.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde funcionou a Subprocuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que exarou o Parecer 1614/23 (fls. 247/252), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

- ✓ *Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada acima, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e subsequente arquivamento dos autos;*
- ✓ *Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração;*
- ✓ *No mérito, pelo provimento do recurso em causa, para fins de excluir a multa imposta ao recorrente por meio do Acórdão impugnado (Acórdão AC1 – TC 02047/17);*
- ✓ *Declaração de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02842/16 constantes dos anexos do ulterior Relatório da Auditoria às fls. 1702/1707.*

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em pauta, pleito recursal manejado pelo ex-Prefeito de Vieirópolis, senhor Antônio César Braga, requerendo, como explicitamente consignado no item “d” do arremate de sua peça, a reforma do Acórdão atacado (AC1-TC nº 02047/17), dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração para seja excluída o valor da multa aplicada no Acórdão AC1-TC 02040/17¹.

É no art. 31 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que o regramento recursal recebe suas primeiras letras. Dispõe o dispositivo que em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, e das decisões neles proferidas cabem recursos de apelação, reconsideração, embargos de declaração e revisão.

¹ *Parece claro que a cominação consignada no Acórdão AC1-TC nº 02047/17 é a mesma que figurou na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 02842/16 (fls. 183/187), razão que levou o recorrente a explicitamente mencionar a multa no segundo parágrafo da folha 212 do seu pedido de reconsideração.*



Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

No que toca especificamente à Reconsideração, o artigo 33 da LOTCE/PB é sintético, prevendo que ele “terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista na referida Lei.

Por seu turno, o RITCE/PB não traz grandes inovações, esgotando a matéria nos seus artigos 230 e 231, abaixo reproduzidos em sua integralidade:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotar as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. Já no que toca ao conceito amplo, a possibilidade recursal constitui prerrogativa dos responsáveis e interessados. Como dito no artigo 222 da norma regimental, imprescindível a demonstração de interesse jurídico do recorrente em relação à matéria examinada.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do ex-Prefeito de Vieirópolis, o que garante o cumprimento do pressuposto de legitimidade. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento do requisito da tempestividade. Não obstante a interposição tempestiva, e o consequente encaminhamento a unidade competente de instrução (DEA), a marcha processual só foi retomada em maio do presente ano, sem qualquer motivo aparente a justificar a inércia.

O longo interregno de paralisação levou o Ministério Público de Contas a pugnar pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva, conforme se vê no destaque do seguinte excerto:



Diante do que a *Tribunal de Contas* apresenta, este Parquet entende que deve ser observada a jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal* em relação à matéria, notadamente quanto ao firmado na *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 5509, que definiu diretrizes para a aplicação do instituto da prescrição (quinquenal e intercorrente) em processos de *Tribunais de Contas*, no sentido de que a pretensão punitiva do *Tribunal de Contas da União*, no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição, deve-se sujeitar às prescrições quinquenal e intercorrente, dispostas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Vale salientar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se justifica em razão do princípio da segurança jurídica, pois o poder-dever de aplicar sanções não pode ser ilimitado, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente das pretensões sancionadoras e ressarcitórias do Estado.

Ante o exposto, considerando a jurisprudência do STF mencionada acima e, ainda, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, entende-se ser o caso de reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento dos autos, com as providências de estilo.

Evidentemente, assiste razão ao Parquet Especial. Todavia, ainda que plenamente cabível o afastamento da multa em decorrência da prescrição da pretensão desta Corte em acionar o Aparelho Judiciário para garantir o adimplemento da multa pecuniária, há elementos nos autos que permitem o enfrentamento do mérito do recurso de reconsideração. Para tanto, imprescindível resgatar um item da parte dispositiva do Acórdão ACI-TC nº 02842/16, cuja verificação deu ensejo à decisão ora combatida, proferida no Acórdão ACI-TC nº 02047/17. Transcrevo os exatos termos do comando.

Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Vieirópolis, senhor Antônio Cesar Braga, para adoção das providências necessárias a: 1) regularizar o seu quadro de pessoal, de modo a que os vínculos precários de profissionais atuantes na área de saúde só sejam permitidos nas situações excepcionais previstas em lei, devendo o preenchimento das vagas existentes ser efetuado em obediência aos princípios reitores do ordenamento jurídico; 2) regularizar o vínculo dos Agentes do PEVA, devendo enquadrá-los como Agente de Combate às Endemias e comprovar a ocorrência de surto endêmico no Município; 3) enviar a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.

Com já mencionado, ainda que se reconheça a prescrição intercorrente, o que inviabilizaria a cobrança da multa, parece claro que, há mais de seis anos, o Gestor apresentou elementos probatórios para asseverar o cumprimento das determinações do Órgão Fracionário. Em função disso, o MPC deixou explícito em sua manifestação que “a determinação desta Corte, efetivada por meio do Acórdão ACI TC 2842/16, foi cumprida, por meio da realização do concurso público em referência, com vistas à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, e assim o sendo, no tempo estabelecido no mencionado Acórdão”.

Diante da única medida pendente – o comunicação a este Tribunal acerca da adoção das providências determinadas –, apelou o Representante Ministerial ao princípio da razoabilidade e à boa fé do gestor no sentido de dar cumprimento à decisão em tela, pugnou o MPC pelo provimento ao recurso vertente. É exatamente nessa linha que encaminho meu voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06745/06, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta



data, ACÓRDÃO em CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para desconstituir a multa aplicada no Acórdão ACI – TC nº 02047/17, bem como para DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão ACI-TC nº 02842/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2023

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 10:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO